



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.320 - RS (2012/0053255-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANDREIA PAZ RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PATRICK DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. 1. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE (EResp 1.133.804/RS, EResp 1.176.486/SP e *habeas corpus* 222.697/SP). RESSALVA DA RELATORA. 2. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 12.433/2011. APLICAÇÃO DA NOVA LEI PELO JUIZ DA EXECUÇÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 4. ORDEM DENEGADA.

1. Não fere o princípio da legalidade a interrupção do lapso temporal para a concessão de progressão de regime, em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave. Ressalva da Relatora.

2. A prática de falta disciplinar de natureza grave enseja a regressão de regime de cumprimento de pena, conforme iterativa jurisprudência desta Corte. Inteligência do art. 118, inciso I, da Lei de Execuções Penais.

3. Alteração, implementada pela Lei n.º 12.433/2011, que modificou a Lei de Execução Penal no que diz respeito à perda dos dias remidos. Na espécie, é de se ver que o Juiz da execução observou o novo comando legal em juízo de retratação.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.320 - RS (2012/0053255-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANDREIA PAZ RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PATRICK DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Defensora Pública em favor de PATRICK DE OLIVEIRA SANTOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravamento em Execução n.º 70045957636).

Colhe-se dos autos que o Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Santa Vitória do Palmar reconheceu a prática de falta grave pelo paciente e determinou a alteração da data-base para futuros benefícios prisionais e a perda dos dias remidos, nos seguintes termos (fls. 71/72):

Dispõe o artigo 50, em interpretação conjunta com o respectivo parágrafo único, ambos da Lei de Execução Penal, que comete falta grave o preso provisório que incitar ou participar de movimento para subverter a ordem e a disciplina (inciso I) e que inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do art. 39, desta Lei (inciso VI).

No caso em tela, tenho que o acervo probatório dá conta de que o apenado praticou a falta grave investigada no procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Embora a caracterização da falta grave imponha a regressão do regime prisional, deixo de aplicar tal sanção em razão da provisoriedade da prisão.

De outro lado, dispõe o artigo 127 da Lei de Execução Penal que o punido por falta grave perderá o tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar, cumprindo ressaltar que a perda dos dias remidos em razão do cometimento de falta não afronta o princípio constitucional do direito adquirido.

Via decorrencial, tenho que as teses suscitadas pela Defesa não merecem agasalho, impondo-se a homologação das conclusões vertidas no PAD n.º 003/2011 a que respondeu o preso provisório, com o reconhecimento da falta grave e aplicação dos reflexos previstos em lei.

PELO EXPOSTO, HOMOLOGO O PAD n.º 003/2011, reconhecendo a FALTA GRAVE praticada pelo preso e, em consequência, DECRETO A PERDA DOS DIAS REMIDOS, até o cometimento da falta grave (16/04/2011), bem como ALTERO A DATA-BASE para a concessão de futuros benefícios, fixando-a em 16/04/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a defesa interpôs Agravo em Execução perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, em acórdão assim fundamentado, no que interessa à espécie (fls. 103/105):

(...) No mérito, devido a ter adequadamente analisado o caso, adoto como razões de decidir o parecer de lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Roberto Varalo Inácio:

"No mérito, entende o MINISTÉRIO PÚBLICO pelo improvimento quanto à falta grave e alteração da data-base e prejudicialidade do pedido quanto aos dias remidos, porquanto já aplicada a Lei n.º 12.433/2011 em juízo de retratação.

(...)

Tendo o agravante cometido falta grave, há legalidade, do mesmo modo, na decisão que alterou a data-base para a obtenção de benefícios futuros. Vale destacar que o reconhecimento da falta grave ensejará o reinício daquele lapso temporal para obtenção de nova progressão prisional e adotar entendimento diverso acarretaria a possibilidade de o apenado, assim que recapturado, pleitear progressão de regime bastando demonstrar bom comportamento carcerário, haja vista que a condição objetiva já estaria implementada.

Quanto ao dias remidos cumpre registrar que foram aplicadas, no juízo a quo, as alterações constantes na Lei n.º 12.433/2011, não havendo qualquer alteração a ser feita."

Ante o exposto, afasto a preliminar e nego provimento ao agravo.

Daí o presente *mandamus*, no qual sustenta a impetrante, em suma, que "não há na Lei de Execução Penal embasamento legal para alteração de data-base pelo cometimento de falta disciplinar" (fl. 3).

Argumenta que o Juízo de primeiro grau "apenas estipulou o limite máximo possível a ser perdido, ou seja, a fração de 1/3. Entretanto, diante do novo cenário trazido pela Lei n.º 12.433/2011, observadas as balizas do art. 127 da LEP, apurada a falta, poderá ou não o juiz determinar a perda de dias remidos. Assim, esta consequência deixou de ser automática, pois tornou-se uma faculdade conferida ao magistrado" (fl. 10), de modo que a defesa entende que não deve ser excluído nenhum dia remido, *in casu*. Invoca o princípio da proporcionalidade.

Requer, liminarmente e no mérito, "seja determinado o restabelecimento da data-base anterior, bem como afastada a regressão ao regime mais gravoso, determinando o retorno do apenado ao regime semiaberto e, ainda, a aplicação do critério da proporcionalidade na declaração de perda da remição" (fls. 12/13).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 115-117, oportunidade em que foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, prestadas às fls. 128-139, e ao Juízo das Execuções, trazidas às fls. 121-122 e 125/126.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subprocurador-Geral da República Paulo de Tarso Braz Lucas, pela concessão parcial da ordem (fls. 142-145).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.320 - RS (2012/0053255-6)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. 1. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE (EResp 1.133.804/RS, EResp 1.176.486/SP e *habeas corpus* 222.697/SP). RESSALVA DA RELATORA. 2. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 12.433/2011. APLICAÇÃO DA NOVA LEI PELO JUIZ DA EXECUÇÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 4. ORDEM DENEGADA.

1. Não fere o princípio da legalidade a interrupção do lapso temporal para a concessão de progressão de regime, em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave. Ressalva da Relatora.

2. A prática de falta disciplinar de natureza grave enseja a regressão de regime de cumprimento de pena, conforme iterativa jurisprudência desta Corte. Inteligência do art. 118, inciso I, da Lei de Execuções Penais.

3. Alteração, implementada pela Lei n.º 12.433/2011, que modificou a Lei de Execução Penal no que diz respeito à perda dos dias remidos. Na espécie, é de se ver que o Juiz da execução observou o novo comando legal em juízo de retratação.

4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A princípio, mister salientar que a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal de Justiça, e em particular nesta Sexta Turma, era no sentido de que a prática de falta grave interrompia a contagem do lapso temporal para fins de progressão de regime:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE COMETIDA PELO APENADO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ADOÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÕES DE DECIDIR. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

(...)

II - Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o cômputo do interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior. (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

III - O que o art. 83, I, do CP, exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção do benefício do livramento condicional, é o cumprimento de mais de um terço da pena total imposta ao sentenciado. Entender-se que a prática de falta grave obriga o sentenciado ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de mais de um terço da pena restante para fins de concessão do livramento condicional é criar requisito objetivo não previsto em lei, razão pela qual, nesta parte, o writ merece concessão.

Ordem parcialmente concedida. (HC 110.940/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 09/02/2009.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PELO CONDENADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES.

1. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção dos benefícios da progressão de regime, não o faz para fins de concessão dos benefícios de livramento condicional e comutação da pena, por ausência de previsão legal.

2. Ordem parcialmente concedida apenas para afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão do livramento condicional e da comutação da pena, mantendo no mais o acórdão impugnado. (HC 116.130/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008.)

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ROUBOS QUALIFICADOS. FURTOS QUALIFICADOS. ESTELIONATO. EXECUÇÃO PENAL.

PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. FUGA. INTERRUPTÃO. LAPSO TEMPORAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DISPENSA. JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL A *QUO*. EXIGÊNCIA. MATÉRIA PREJUDICADA.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o cometimento de falta grave não apenas autoriza a regressão de regime e a perda dos dias remidos, mas também interrompe a contagem do prazo para obtenção de benefícios.

2. Não preenchido o requisito objetivo para a concessão de progressão de regime, ante a interrupção da contagem de tempo de cumprimento de pena, resta prejudicada a análise da prescindibilidade da realização do exame criminológico.

3. Ordem denegada. (HC 107.712/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 19/12/2008.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS.

REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME.

IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A AQUISIÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO FACE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Juízo da Execução deve declarar a perda dos dias remidos pelo trabalho quando restar comprovado o cometimento de falta grave pelo condenado durante o cumprimento da pena.
2. O cometimento de falta grave também acarreta o reinício da contagem do lapso temporal para a concessão da progressão de regime.
3. Para a aquisição do livramento condicional não pode ocorrer a interrupção, por ausência de expressa previsão legal.
4. O magistrado só poderá considerar interrompido o prazo de cumprimento da pena para fins de comutação de pena ou indulto quando houver previsão no decreto de concessão, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.
5. Ordem parcialmente concedida para determinar o reinício da contagem do prazo de cumprimento da pena somente para fins de progressão de regime, mantendo-se a perda dos dias remidos. (HC 108.438/SP, Rel. Ministra JANE SILVA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 17/11/2008.)

Porém, o entendimento mudou a partir do julgamento do HC 123.451/RS, de relatoria do eminente Ministro Nilson Naves, em que a Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem para o fim de que a falta grave não fosse considerada como marco interruptivo da contagem dos prazos dos benefícios da execução penal. Ei-lo:

Execução da pena (benefícios). Falta grave (ocorrência). Período aquisitivo (contagem). Interrupção (descabimento).

1. Um dos objetivos da execução é, sem dúvida, proporcionar condições para a integração social do condenado. A história da humanidade sempre teve compromisso com a reeducação do condenado e com sua reinserção social. Para isso, a Lei de Execução Penal prevê vários benefícios.

2. No caso, o cometimento de falta grave pelo apenado não há de importar a interrupção da contagem do prazo para a aquisição de benefícios na execução da pena. Ilícita, portanto, é a exigência de requisito objetivo não previsto em lei.

3. Ordem concedida.

(HC 123451/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 03/08/2009)"

O assunto foi novamente discutido pela Turma no HC n.º 117.064, de minha relatoria, no qual, por maioria, concedeu-se a ordem. O referido acórdão possui a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Inobstante a previsão de recurso específico, tratando os autos de matéria exclusivamente de direito, não há nenhum óbice à sua apreciação por meio do remédio heróico. Precedentes.

2. Fere o princípio da legalidade a interrupção do lapso temporal para progressão de regime e livramento condicional no curso da execução penal em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, diante da ausência de previsão legal para tanto.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para tornar sem efeito a decisão do Juízo da execução, na parte em que determinou a elaboração de novo cálculo de liquidação, fazendo constar nova data para fins de progressão de regime e livramento condicional. (HC nº 117.064, de minha relatoria, DJe de 30.3.09.)

Trago, assim, minhas reflexões a respeito do tema. Estabelece o art. 112 da Lei de Execução Penal:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Dispõe, ainda, o art. 57, parágrafo único, do mencionado diploma legal que "nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos II a V do art. 53 desta Lei", quais sejam, "a suspensão ou restrição de direitos; o isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo; a inclusão no regime disciplinar diferenciado".

Verifica-se, pois, que, relativamente à progressão, tal qual ocorre com o livramento condicional, a Lei de Execução Penal não estabelece qualquer forma de interrupção do cumprimento da pena, para o fim de se alcançar o lapso temporal exigido como requisito objetivo.

É certo que o art. 127 da LEP dispõe que o condenado, punido pelo cometimento de falta grave, perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar, prevendo o art. 128 que o tempo remido será computado somente para a concessão de livramento condicional e indulto, mas não para a progressão.

Entendo, porém, que o fato da lei dispor que o cometimento de falta grave implica a perda do tempo remido (disposição essa, aliás, que a meu ver merece leitura diversa da que tem sido dada pela jurisprudência dominante, conforme sempre sustentei neste Superior Tribunal de Justiça) não autoriza que se conclua, em verdadeira aplicação analógica em *malam partem*, que uma vez praticada falta grave a contagem do lapso temporal deva ser interrompido para fins de progressão. Uma coisa é afirmar que o trabalho não poderá ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

computado como efetivo cumprimento da pena em virtude da prática de falta grave. Outra, bem diversa, é considerar interrompido o cumprimento do lapso temporal exigido pela lei para a progressão.

De fato, a Lei de Execução Penal não estabelece, em nenhum dos seus dispositivos, que o cometimento de falta grave interrompe o lapso temporal para fins de progressão. E, creio, nem poderia, porque tal previsão fugiria totalmente ao espírito da lei, que é o da reintegração harmônica do condenado na sociedade, de forma paulatina, progredindo do regime mais rigoroso para o menos rígido, após o cumprimento do lapso temporal exigido e exibir boa conduta carcerária.

Como consequência, a prática de falta grave pode revelar má conduta carcerária, impedindo, assim, o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão. Mas não pode estar vinculado ao requisito temporal, objetivo. A execução se faz de forma progressiva e, se for o caso, de forma regressiva, mas o preenchimento do requisito objetivo se dá pelo cumprimento do lapso temporal, conforme estatui o Código Penal e a Lei de Execução Penal. Lapso temporal é um, e não se pode recomeçar a contar o cumprimento de pena.

Portanto, entendo que o paciente pode não possuir boa conduta para a progressão, ou seja, não preencher o requisito subjetivo, mas, cumprido o lapso temporal previsto na lei, não há que se falar em ausência do requisito objetivo.

Em suma, penso que fere o princípio da legalidade interromper-se a contagem do lapso temporal para a progressão de regime, tal como ocorre com o livramento condicional.

Ressalto, todavia, que a matéria foi objeto de deliberação pela Terceira Seção desta Corte, a quem compete uniformizar a jurisprudência em matéria penal, na sessão do dia 28.03.2012, nos julgamentos dos EREsp's n.º 1.133.804/RS e 1.176.486/SP. Em tal ocasião, fiquei vencida no ponto, prevalecendo a compreensão de que não fere o princípio de legalidade interromper-se a contagem do lapso temporal para a progressão de regime, em razão da prática de falta disciplinar de natureza grave.

Saliento, ainda, que também fiquei vencida no seio da Sexta Turma, em sessão realizada aos 10.04.2012, no julgamento do *habeas corpus* 222.697/SP, cuja relatoria coube ao insigne Ministro Og Fernandes. Nessa última ocasião, divergi do nobre Relator por entender que o assunto não ficou exatamente pacificado na Terceira Seção, porque aquele colegiado ainda não tem sua formação completa e pode no futuro breve rever tal entendimento.

Dessarte, em respeito à própria missão desta Corte Superior de Justiça de assegurar a uniformidade na interpretação das normas infraconstitucionais, acato o entendimento firmado pela egrégia Terceira Seção, embora ressaltando meu ponto de vista.

Assim, em conformidade com o acordado no *habeas corpus* de n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

222.697/SP, não fere o princípio da legalidade interromper-se a contagem do lapso temporal para a progressão de regime, inexistindo qualquer constrangimento ilegal a ser reconhecido.

No que tange à regressão de regime prisional, esta Corte vem se manifestando reiteradamente no sentido de que a prática de falta grave ou o cometimento de fato definido como crime doloso pelo apenado enseja a regressão do regime de cumprimento da pena, por aplicação direta do disposto no art. 118, inciso I, da LEP.

Colho, a respeito do tema, os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. TRÂNSITO EM JULGADO. CABIMENTO DO *WRIT*. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FALTA GRAVE. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE.

I - Esta Corte firmou o entendimento de que, com base no art. 105, inc. I, alínea c, da Carta Magna, é cabível *habeas corpus* contra decisão monocrática com trânsito em julgado (Precedentes).

II - O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso quando praticar fato definido como falta grave ou crime doloso, independentemente do trânsito em julgado de sentença condenatória. *In casu*, o e. Tribunal **a quo** reconheceu como falta grave, devidamente apurada em regular processo administrativo, o cometimento de crime doloso (tráfico de entorpecentes) no curso do cumprimento da reprimenda no regime semi-aberto, razão pela qual se mostra cabível a regressão de regime. (Precedentes).

Habeas Corpus denegado.

(HC 97.148/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJU de 18/02/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. FUGA. FALTA GRAVE. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A evasão do estabelecimento prisional, de acordo com o disposto no art. 50, II, da Lei 7.210/84, é considerada falta grave, à luz do disposto no inciso I do art. 118 da LEP, o que justifica a regressão de regime prisional. Precedentes.

2. Não há que se falar em bis in idem, ou duplo apenamento, pois a regressão de regime decorre da própria Lei de Execuções Penais, que estabelece tanto a imposição de sanção disciplinar, nos termos do art. 53 do referido diploma legal, quanto a regressão de regime prisional, em caso de cometimento de falta grave, conforme preleciona o art. 118 da Lei 7.210/84.

3. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 939.682/RS, 5ª Turma, Relª. Minª. Jane Silva, Desembargadora convocada do TJ/MG, DJU de 17/12/2007).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVE. ART. 52 DA LEP. COMETIMENTO DE CRIME DOLOSO NO CURSO DA PENA. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo iterativa jurisprudência desta Corte Superior, para fins de configuração da falta disciplinar de natureza grave, previsto no art. 52 da LEP, não é necessário haver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acerca dos fatos praticados pelo apenado, durante a purgação da pena, tipificados como crime doloso.

2. Respeitado o contraditório e assegurada a ampla defesa, bem como estando a decisão final do procedimento administrativo disciplinar devidamente motivada, não há que se falar em infringência a qualquer princípio constitucional. Precedentes desta Corte.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. *Writ* denegado.

(HC 85.217, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 15/10/2007).

Por fim, no que toca a perda dos dias remidos, é de se ver que o Juiz da execução, em juízo de retratação, observou a nova sistemática da Lei de Execuções Penais (fl. 85):

Vistos.

Opero a retratação no que pertine a perda do dias remidos vez que já em vigor a nova regulamentação que limita em 1/3 (um terço) o perdimento. Assim, declaro a perda de 1/3 dos dias remidos. Mantenho, no demais, a decisão agravada.

Remeta-se ao Egrégio T.J.

Pelo visto, não há ilegalidade a ser sanada também nesse ponto, pois o Juiz da execução procedeu a uma análise da situação carcerária do Paciente e entendeu aplicar a fração de 1/3 (um terço) para a perda dos dias remidos, nos termos do art. 66, I, da Lei nº 7.210/84, segundo o qual a competência para apreciar o pedido de retroatividade da lei penal mais benéfica é do Juiz das Execuções.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Corte:

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N.º 12.015/09. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. SÚMULA 611 DO STF. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Evidenciado que o Tribunal a quo sequer tangenciou a inovação legislativa promovida pela Lei n.º 12.015/2009, que por ser mais benéfica ao acusado, possibilitaria o acolhimento da tese defensiva, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

II. Transitada em julgado a condenação, sobressai a competência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo das Execuções para o processamento de eventual pedido de redimensionamento das penas do paciente em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva e da inovação promovida pela Lei n.º 12.015/2009, conforme art. 66, I, da Lei de Execução Penal.

Incidência da Súmula 611 do Supremo.

III. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator. (HC nº 148.862/MG, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe de 28/2/2011.)

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. LEI 12.015/09. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. RETROAÇÃO DE LEI PENAL NOVA MAIS BENÉFICA. APELAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Para a análise da argumentação de ausência de provas para a condenação, é necessário exame aprofundado do contexto fático-probatório, peculiar ao processo de conhecimento, o que é inviável em sede de habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere.

2. No caso de aplicação de lei penal nova mais benéfica, o trânsito em julgado das apelações leva à competência do Juízo das Execuções para o processamento de eventual pedido de redimensionamento das penas do paciente em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva, conforme art. 66, I, da Lei de Execução Penal, sob pena de indevida supressão de instâncias.

3. Ordem não conhecida. (HC 133.513/SP, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 2/8/2010.)

No mesmo sentido é o enunciado n.º 611 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

Isso posto, **denego a ordem**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0053255-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 236.320 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21000011791 70045957636

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANDREIA PAZ RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PATRICK DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.